



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** O Veto Parcial 02/2025

Trata-se de Veto parcial 02/2025 ao Projeto de Lei nº 332/2022, que “Instituí o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação.

Por meio da Mensagem n.º 01/2025, protocolada nesta Casa em 02/01/2025, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso V do artigo 61, artigo 46, todos da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Em cumprimento ao disposto no artigo 119 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

O Prefeito Municipal encaminha a esta Augusta Casa, por intermédio da Mensagem 01/2025, as Razões de Veto Parcial ao projeto de lei acima epigrafado.

O Sr. Prefeito Municipal vetou-o PARCIALMENTE por entender que os art. 10 e 13 seriam contrários ao interesse público pois a concessão de benefícios fiscais, já estão disciplinados na Lei nº 12.099/2019 e a Lei nº 11.771/2018, sendo esta específica para as empresas estabelecidas no Parque Tecnológico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao artigo 24, o Executivo vetou tal dispositivo pois considerou que o projeto viola o princípio da separação de poderes, portanto, inconstitucional por vício de iniciativa.

Inicialmente, observo que a proposta em comento tem por objetivo a instituição do Programa de Incentivo à Economia Criativa, através de incentivos fiscais como redução de alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), isenção do IPTU (Imposto sobre Predial e Territorial Urbano) e isenção das taxas municipais de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Assim, assiste razão o Executivo Municipal, pois a concessão de benefícios fiscais é feita por meio de lei específica. Essa lei deve regular exclusivamente o benefício fiscal ou tributário concedido e no presente caso já são disciplinadas em leis no âmbito do município conforme acima mencionado.

Ademais, frisamos que toda e qualquer alteração que implique em renúncia de receita (incluindo os incentivos fiscais) deverá ser devidamente estimada, de maneira a permitir um mínimo de previsibilidade do seu impacto sobre o orçamento, bem como acompanhada de eventuais medidas compensatória de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04.05.2000), em seu art. 14.

Ante o exposto, no aspecto que cabe a esta comissão analisar, esta Comissão opina pelo acolhimento do veto, por estarem em dissonância com normas legais em vigor, fato que traz óbices a sua aprovação.

S/S. 19 de fevereiro de 2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

Membro

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003400360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 19/02/2025 13:51

Checksum: **D5567EC1E58B186CC6685B9B0ABA67CF3C0FADC36EFEE2777D9AFD7E440F21FA**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 20/02/2025 13:27

Checksum: **4EC3F699BA12B22BD5C3AE60A8A522C7F35DB6FD61A921EECC128C5464CDC604**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 24/02/2025 13:43

Checksum: **3837A4BCC438BB1BE4537457BA0A1734B935BC1D02F076C0F71E3508E6A5E33C**

